



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.012616/2023-73

INTERESSADO: JHONATAN LUCAS SURIANO AMORIM DOS SANTOS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo aeronauta JHONATAN LUCAS SURIAN AMORIM DOS SANTOS, no âmbito do Auto de Infração (AI) n.º 000761.I/2023, de 23/03/2023 (SEI 8407718). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 8407721) produzido pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, o interessado inseriu em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital 16 lançamentos de voos irregulares, perfazendo um total de 38:41 hh:mm de voos indevidamente atribuídos à sua experiência de voo. Ainda de acordo com o relatório, o interessado também teria apresentado uma Declaração de Instrução e uma Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) ideologicamente falsas (SEI 8407853).

1.2. Ato contínuo, o aeronauta apresentou tempestivamente defesa prévia (SEI 8483926), na qual, em breve síntese, alega a prescrição das infrações apuradas, a decadência do direito da administração a anular os próprios atos e, por último, requer a aplicação do instituto da infração continuada previsto nos art. 37-A e 37-B da Resolução n.º 472/2018.

1.3. Na Decisão de Primeira Instância (SEI 8570690), foi determinada a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), por fornecer dados e informações adulteradas à ANAC pela inserção de 16 (dezesesseis) voos inexistentes ou com dados inexatos em sua CIV Digital, em afronta ao disposto no art. 299, inciso V, do CBA. Cumulada à multa, foi aplicada a sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do interessado pelo período de 40 (quarenta) dias.

1.4. O recurso à Diretoria (SEI 8691078) que ora se analisa foi interposto em 02/06/2023, em face da Decisão acima citada. Em síntese, o recorrente aponta a prescrição das infrações apuradas pela Agência e a ausência de competência da Agência para classificar os fatos apurados como crimes e a consequente utilização do prazo de prescrição da lei penal. Adicionalmente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva para a aplicação do instituto da infração continuada prevista na Resolução n.º 472/2018.

1.5. No exame de admissibilidade da manifestação apresentada (SEI 8722455), a SPL atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de retratação, a Superintendência decidiu por não reconsiderar a decisão, por entender que o pedido não apresenta fatos que justifiquem a reconsideração da questão. Ato contínuo, encaminhou os autos à ASJIN para o prosseguimento do feito.

1.6. Após sorteio realizado na sessão pública de 19/06/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI 8747602).

1.7. Em primeira análise, esta Relatoria identificou a possibilidade de agravamento da sanção imposta pela Decisão de Primeira Instância, intimando o interessado (SEI 8761254 e 8768629) em

04/07/2023 para apresentar alegações antes de proferida a decisão, conforme previsto no §1º do art. 48 da Resolução n.º 472 de 6 de junho de 2018, e art. 64, parágrafo único da Lei n.º 9.784 de 1999. O interessado, tempestivamente, apresentou um Termo de Cessação de Conduta - TCC (SEI 8851890), no qual compromete-se a não realizar infrações às normas do CBA, sem, contudo, apresentar fatos e argumentos atinentes às infrações apuradas no presente processo.

1.8. Em 14/07/2023, os autos foram restituídos (SEI 8855002) a esta Relatoria.

É o Relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 29/08/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8996726** e o código CRC **C5289AE3**.